



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 018/2025
PROTOCOLO: 000120/2025

SÚMULA:

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR-DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000120

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/19000120

Número / Ano	000120/2025
Data / Horário	19/03/2025 - 14:46:06
Ementa	cria o fundo de desenvolvimento municipal de turismo - fumtur - do município de piên, e dá outras providências
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Emitido por	Gilson

gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 016/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUMTUR do Município de Piên.

A presente propositura visa instituir o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo, que tem o objetivo de garantir recursos financeiros exclusivos para o desenvolvimento do turismo local.

Os recursos do FUMTUR poderão ser utilizados para:

- a) manutenção e melhoria da infraestrutura turística, incluindo sinalização e acessibilidade;
- b) apoio a eventos culturais e esportivos que atraiam turistas;
- c) capacitação de empreendedores e trabalhadores do setor;
- d) promoção e divulgação do município como destino turístico.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, para que a municipalidade possa ser incluída na Rota de Turismo do Estado do Paraná, abrindo novas oportunidades de investimento e desenvolvimento regional.

Antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de março de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.03.19 14:20:43 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR – DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUMTUR - do Município de Piên, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os objetivos principais do fundo criado na forma do caput são o planejamento, desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico local e regional.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo será gerido pelo gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Turismo do Município de Piên.

Art. 3º A movimentação bancária dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II Das Atribuições do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 4º São atribuições do Gestor do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo:

I - Representar o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo ativa e passivamente, perante a Administração Pública como também aos Órgãos de Controle Externo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

- II - Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos almejados pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo;
- III - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo;
- IV - Autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo.

Seção III

Das Constituição do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 5º Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo:

- I - Dotações orçamentarias, consignadas em legislação Municipal, créditos especiais, transferência e repasses que lhe forem destinados;
- II - Doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III - Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam de natureza pública ou privada;
- IV - Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com o Município de Piên;
- V - Multas relativas à depredação de patrimônio público ou similar relacionados ao turismo, oriundas de procedimento judicial;
- VI - Rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- VII - Outras rendas eventuais legalmente permitidas;
- VIII - Saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º O Orçamento referente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo.

§ 2º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo (FUMTUR).

§ 3º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo deverão observar as diretrizes do Plano Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Será sempre necessária a autorização do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - no uso de recursos do fundo para pagamento de despesas adicionais, ou seja, aquelas não previstas no plano de aplicação.

Art. 6º A existência do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo não impede que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas ao turismo, por meio de outras dotações orçamentárias próprias, para o bom cumprimento e desenvolvimento de suas atribuições.

Seção IV

Da Destinação Dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 7º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo serão utilizados:

I - No financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos e serviços de turismo, desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em consonância com as diretrizes e indicadas pelo do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

II - No financiamento total ou parcial de projetos, eventos, atividades e programas voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento do turismo em parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III - Na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas, projetos, serviços, ações e atividades turísticas, bem como em instrumentos de gestão, planejamento, administração, divulgação e controle de ações de turismo no Município de Piên;

IV - Na aquisição, locação, construção, reforma e ampliação, de bens móveis ou imóveis para a prestação de serviços turísticos;

V - Na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo, e em programas, consultorias, assessorias, e projetos de qualificação e aprimoramento para o setor turístico e para os profissionais da área;

VI - Em viagens e missões de interesse do setor do turismo;

VII - No apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais, que contribuam para desenvolvimento, disseminação e divulgação do turismo no Município;

VIII - Nas despesas eventuais dos Conselheiros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR relativas a viagens, locomoção para reuniões que ocorram fora do perímetro municipal, atividades de aperfeiçoamento, capacitação, entre outras, no exercício de suas atividades e desde que as referidas despesas sejam aprovadas previamente pelo COMTUR;

IX - Nos programas ou atividades do Plano Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados como garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

§ 2º A utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) devem estar em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou outras quem venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 3º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo também poderão ser utilizados para aval de operações de microfinanciamento voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

Art. 8º Poderão receber recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo de acordo com a disponibilidade orçamentária e observada a legislação vigente:

I - Instituições sem fins lucrativos, voltadas a área do turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR;

II - Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta;

III - Pessoas físicas para a execução de projetos ligados a área de turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR;

IV - Pessoas jurídicas, regulamentemente constituídas, para a execução de projetos ligados a área de turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR.

Art. 9º O Município de Piên, observados os critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade, buscará participar de políticas Estaduais e Federais ao fomento do turismo como fator de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Serão aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos Órgãos Internos de Controle, sem prejuízo da competência específica dos Órgãos Externos de Controle.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAICON
GROSSKOPF:0802785
8917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.03.19 14:21:24 -03'00'

Piên/PR, 19 de março de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 018 de 19 de março de 2025.

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: **“CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente:

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Breve Síntese

O projeto de lei nº 018/2024 de origem do Poder Executivo tem como objetivo realizar através do devido processo legislativo aprovação da proposta cuja que institui o "Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUMTUR do Município de Piên" visando assegurar, conforme mensagem anexa ao projeto, a destinação de recursos financeiros exclusivos para o fortalecimento do turismo local.

No contexto do projeto, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados em:

- Manutenção e aprimoramento da infraestrutura turística, incluindo sinalização e acessibilidade;
- Apoio a eventos culturais e esportivos que atraiam visitantes;
- Capacitação de empreendedores e profissionais do setor;
- Promoção e divulgação do município como destino turístico.

Acompanha o projeto de lei a mensagem subscrita pelo Prefeito Municipal, com a justificativa da proposição. Assim, o referido projeto em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

É o relatório.

Das Considerações sobre o projeto

Da constitucionalidade formal orgânica: competência. Trata-se de Projeto de Lei visando a criação do Fundo Municipal e de acordo com o inciso IX, do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Piên:

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Art. 115. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Portanto, observa-se que para criação de fundo especial é necessária autorização legislativa, snedo então adequada a propositura de projeto para tal desiderato legal.

Além disso, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964:

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A partir dos dispositivos, destacados acima, é possível inferir a regularidade na instituição de fundos especiais vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços públicos.

Dessa forma, vislumbra-se a regularidade do Projeto de Lei em análise.

Da Iniciativa/Competência

Verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Assim a competência para propositura de leis referentes a assuntos de interesse local foi delegada pelo legislador constituinte aos municípios, conforme prevê o art. 30, I de nossa Carta Magna.

Insta destacar o inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município autonomia através da outorga de competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Abaixo, estão relacionados os dispositivos da lei orgânica de Piên que remetem ao tema em escopa sobre o meio ambiente:

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

Art. 12 Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

g) Os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

Art. 126 O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:

(...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois, encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

03

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final e** Comissão de: **Finanças e Orçamentos** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 25 de março de 2025.


MAURÍCIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

REUNIÃO EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala de Reunião das Reuniões da Câmara Municipal de Piên, 15 de abril de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 018, de 19 de março de 2025

● **Súmula:** "Cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo – FUMTUR – do Município de Piên, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo Municipal de Piên

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento reuniram-se conjuntamente, conforme dispõe o Art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, que permite o estudo conjunto de matérias por duas ou mais comissões, desde que aceito por todas as envolvidas, e condução da reunião sob a presidência do presidente mais idoso entre as comissões -

● Vereador Aldo Rui Alves de Lima

A reunião respeitou as normas regimentais previstas no parágrafo único do mesmo artigo, observando-se que: Havia maioria dos membros presentes em ambas as Comissões; O estudo da matéria foi realizado em conjunto, sendo a votação feita separadamente por cada Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei nº 018, de 19 de março de 2025

Súmula: "Cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo – FUMTUR – do Município de Piên, e dá outras providências."

Competência da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Piên em seu Art. 31, XV, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de tudo, observamos que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme os e o artigo 51, II e III, combinado com Art. 52, I, da Lei Orgânica Municipal de Piên:

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Piên, em cumprimento ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou o **PROJETO DE LEI Nº 018, DE 19 DE MARÇO DE 2025**, que visa criar o **Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUMTUR**, com o objetivo de fomentar o turismo no município de Piên, promovendo ações e investimentos que contribuam para o desenvolvimento desta atividade econômica.

O projeto visa estabelecer uma fonte de recursos específica para o turismo municipal, possibilitando a aplicação de investimentos em infraestrutura, promoção e capacitação no setor, o que é de extrema importância para o fortalecimento da economia local. Além disso, o FUMTUR promoverá a cooperação entre a administração pública, o setor privado e a sociedade civil, estimulando o turismo de maneira sustentável e estruturada.

I. Objetivo do Projeto

O Projeto de Lei nº 018/2025 tem como principal objetivo criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo – FUMTUR, visando à implementação de ações, projetos e iniciativas voltadas para o desenvolvimento sustentável do turismo no Município de Piên. Este fundo será responsável por captar, gerir e aplicar recursos com vistas à promoção e valorização do setor turístico, além de fomentar a geração de emprego e renda na cidade.

II. Análise Técnica

Após a análise do conteúdo do projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considera que o referido projeto está em conformidade com os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto estabelece, de maneira clara e objetiva, a constituição do FUMTUR, suas finalidades e fontes de recursos, bem como a forma de sua gestão e aplicação, garantindo, assim, a transparência e o controle dos recursos públicos destinados ao desenvolvimento do turismo.

III. Aspectos Econômicos e Sociais

A criação do FUMTUR é de extrema relevância para o Município de Piên, tendo em vista o potencial turístico da região e a necessidade de investimentos para o seu pleno desenvolvimento. A medida contribuirá para a ampliação da infraestrutura turística, qualificação da oferta de serviços e promoção do destino Piên para turistas, gerando, assim, impactos positivos nas economias local e regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

Além disso, o projeto está alinhado com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, ao considerar, entre outros pontos, a preservação ambiental e a valorização da cultura local nas iniciativas a serem desenvolvidas pelo fundo.

IV. Conformidade Legislativa

O Projeto de Lei nº 018/2025 segue as disposições legais pertinentes, e seu texto está redigido de forma clara, objetiva e de fácil compreensão, o que facilita sua aplicação prática e garante que os recursos do FUMTUR serão utilizados de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

V. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 018, de 19 de março de 2025, devendo seguir seu trâmite em com a consequente discussão e votação pelo plenário, por entender que o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação municipal vigente e as normas aplicáveis, além de ser fundamental para o desenvolvimento do turismo em nosso município.

É o parecer.

Sala da Reunião das Comissões, Piên-PR em 15 de abril de 2025

Presidente da Comissão **Kelvin Michael da Silva** KELVIN M. DA SILVA

Relatora da Comissão **Seandra Cordeiro de Oliveira** (ausência justificada por atestado médico)

Secretário da Comissão **Dorivaldo Ritzmann** Dorivaldo Ritzmann



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei nº 018, de 19 de março de 2025

Súmula: "Cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo – FUMTUR – do Município de Piên, e dá outras providências."

Competência da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento tem como objetivo a análise e emissão de parecer sobre Projetos de Lei com matérias referentes à Proposições que de forma direta ou indireta, possam modificar as despesas ou receitas do Município; proposições que impliquem responsabilidades para o erário municipal ou que envolvam o crédito ou o patrimônio público municipal, conforme segue:

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

(...)

V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Relatório

O Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo (FUMTUR), com a finalidade de promover o fortalecimento e o desenvolvimento do setor turístico no município de Piên, bem como fomentar ações, projetos e iniciativas que contribuam para a geração de empregos, incremento da economia local e valorização do potencial turístico da cidade.

O FUMTUR será responsável por financiar projetos e ações voltadas para a melhoria da infraestrutura turística, promoção de eventos culturais, qualificação da mão de obra local e outros investimentos que visem ao desenvolvimento sustentável do turismo no município. O fundo contará com recursos provenientes de fontes diversas, incluindo a arrecadação de impostos municipais, parcerias público-privadas e outras formas de captação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

ANÁLISES

DA CONFORMIDADE LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 018/2025 tem como objetivo a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo – FUMTUR, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o propósito de planejar, desenvolver e estimular o setor turístico local e regional. Em consonância com as disposições previstas, o projeto visa regulamentar a gestão e aplicação de recursos no setor de turismo do município, o que é relevante para o desenvolvimento econômico local, particularmente considerando o potencial de Piên em se tornar um polo turístico regional.

A proposta segue as diretrizes gerais da legislação municipal, não apresentando incompatibilidades com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, e com a legislação infraconstitucional pertinente. Além disso, o projeto está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que estabelece um sistema de controle e prestação de contas, e delimita a utilização de recursos públicos de forma clara e objetiva, prevenindo descontrole financeiro.

DA CRIAÇÃO DO FUMTUR E SUA GESTÃO

A criação do FUMTUR vem como uma importante ferramenta para a gestão do turismo, prevendo a movimentação dos recursos financeiros do fundo sob a supervisão e controle do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), e a gestão pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A vinculação da Secretaria ao fundo é adequada, pois facilita a execução e o acompanhamento das ações estratégicas para o turismo, sendo essencial para o bom andamento da política pública.

Importante destacar que o projeto prevê a destinação dos recursos do fundo de maneira transparente e estruturada, com foco em programas, projetos e atividades relacionadas ao turismo, incluindo capacitação de profissionais, aquisição de insumos, apoio a eventos, e parcerias com a iniciativa privada, entre outras ações. Isso evidencia uma preocupação com a expansão e qualificação do setor turístico local.

DAS FONTES DE RECURSOS E DAS GARANTIAS

A constituição das receitas do fundo é abrangente, incluindo dotação orçamentária, doações, contribuições de entidades públicas e privadas, e recursos provenientes de convênios. Contudo, um ponto que merece atenção é a previsão de recursos oriundos de multas relativas à depredação de patrimônio público. Embora esta medida esteja legalmente permitida, é importante que a destinação desses recursos seja acompanhada de perto para garantir sua correta aplicação.

O projeto também permite o uso dos recursos do fundo para garantir Parcerias Público-Privadas (PPP), o que pode gerar novas fontes de investimento para o município. Esse aspecto de viabilidade econômica é positivo, já que permite uma maior diversificação nas fontes de financiamento das ações de turismo.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

116

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

A proposta assegura a fiscalização dos recursos pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), o que é um avanço em termos de transparência e controle social. A previsão de que os recursos sejam aplicados conforme o Plano Municipal de Turismo e que qualquer despesa adicional seja previamente autorizada pelo COMTUR, reforça a adequação do projeto à lógica de governança pública responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 018/2025 é de grande importância para o fomento do turismo no Município de Piên, e está em consonância com as necessidades atuais de desenvolvimento econômico local. Sua implementação poderá trazer benefícios para a geração de empregos, aumento da arrecadação e promoção da cidade, além de integrar o município a políticas públicas estaduais e federais no setor turístico.

CONCLUSÃO

Diante disso, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Piên opina **favoravelmente** ao do Projeto de Lei nº 018/2025, considerando que a proposição deve seguir para plenário da Câmara para discussão e votação dos Vereadores.

É o parecer

Sala de Reuniões das Comissões, em 15 de Abril de 2025.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Presidente **ALDO RUI ALVES DE LIMA**

Aldo Rui Alves de Lima

Relatora **MARIA EDILENE KUROVSKI LENSCHOW**

Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário **KELVIN MICHAEL DA SILVA**

Kelvin M. da Silva

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1576, DE 16 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 1.576, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 018/2025

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR – DO
MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo - FUMTUR - do Município de Piên, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os objetivos principais do fundo criado na forma do caput são o planejamento, desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico local e regional.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo será gerido pelo gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Turismo do Município de Piên.

Art. 3º A movimentação bancária dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Das Atribuições do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 4º São atribuições do Gestor do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo:

- I - Representar o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo ativa e passivamente, perante a Administração Pública como também aos Órgãos de Controle Externo;
- II - Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos almejados pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo;
- III - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo;
- IV - Autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo.

Seção III
Das Constituição do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 5º Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo:

- I - Dotações orçamentarias, consignadas em legislação Municipal, créditos especiais, transferência e repasses que lhe forem destinados;

- II - Doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III - Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam de natureza pública ou privada;
- IV - Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com o Município de Piên;
- V - Multas relativas à depredação de patrimônio público ou similar relacionados ao turismo, oriundas de procedimento judicial;
- VI - Rendimentos de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- VII - Outras rendas eventuais legalmente permitidas;
- VIII - Saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º O Orçamento referente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo.

§ 2º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo (FUMTUR).

§ 3º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo deverão observar as diretrizes do Plano Municipal de Turismo.

§ 4º Será sempre necessária a autorização do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - no uso de recursos do fundo para pagamento de despesas adicionais, ou seja, aquelas não previstas no plano de aplicação.

Art. 6º A existência do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo não impede que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas ao turismo, por meio de outras dotações orçamentárias próprias, para o bom cumprimento e desenvolvimento de suas atribuições.

Seção IV

Da Destinação Dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo

Art. 7º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo serão utilizados:

- I - No financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos e serviços de turismo, desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em consonância com as diretrizes e indicadas pelo do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- II - No financiamento total ou parcial de projetos, eventos, atividades e programas voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento do turismo em parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III - Na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas, projetos, serviços, ações e atividades turísticas, bem como em instrumentos de gestão, planejamento, administração, divulgação e controle de ações de turismo no Município de Piên;
- IV - Na aquisição, locação, construção, reforma e ampliação, de bens móveis ou imóveis para a prestação de serviços turísticos;
- V - Na execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo, e em programas, consultorias, assessorias, e projetos de qualificação e aprimoramento para o setor turístico e para os profissionais da área;
- VI - Em viagens e missões de interesse do setor do turismo;

VII - No apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais, que contribuam para desenvolvimento, disseminação e divulgação do turismo no Município;
VIII - Nas despesas eventuais dos Conselheiros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR relativas a viagens, locomoção para reuniões que ocorram fora do perímetro municipal, atividades de aperfeiçoamento, capacitação, entre outras, no exercício de suas atividades e desde que as referidas despesas sejam aprovadas previamente pelo COMTUR;
IX - Nos programas ou atividades do Plano Municipal de Turismo.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados como garantias em projetos de Parcerias Público- Privadas (PPP) voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

§ 2º A utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo em projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) devem estar em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou outras quem venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 3º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo também poderão ser utilizados para aval de operações de microfinanciamento voltados ao apoio, incentivo, desenvolvimento e fomento ao turismo municipal.

Art. 8º Poderão receber recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo de acordo com a disponibilidade orçamentária e observada a legislação vigente:

- I - Instituições sem fins lucrativos, voltadas a área do turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR;
- II - Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta;
- III - Pessoas físicas para a execução de projetos ligados a área de turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR;
- IV - Pessoas jurídicas, regularmente constituídas, para a execução de projetos ligados a área de turismo, desde que devidamente aprovado pelo COMTUR.

Art. 9º O Município de Piên, observados os critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade, buscará participar de políticas Estaduais e Federais ao fomento do turismo como fator de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Serão aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Municipal de Turismo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos Órgãos Internos de Controle, sem prejuízo da competência específica dos Órgãos Externos de Controle.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 16 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:99C1052F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/04/2025. Edição 3259
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

20

Histórico de Tramitações da Matéria: 18/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
23 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
23 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
23 de Abril de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
16 de Abril de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
16 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
16 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
15 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
15 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
14 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
14 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
1 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
31 de Março de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
27 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
26 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
24 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
19 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
19 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada